



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05336/98

1/3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DA  
EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA – SEC/PB e a  
Prefeitura Municipal de SANTA CECÍLIA – IRREGULARIDADE.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 560 / 2.010

#### RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de **29 de agosto de 2002**, nos autos que trataram do **Convênio nº 149/98**, celebrado entre a Secretaria do Planejamento e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA/PB**, objetivando a construção de uma barragem de terra mecanizada, no Sítio Massapé, na sede do Município, considerando a existência de irregularidades<sup>1</sup>, bem como a emissão do Ofício nº 0019/02-TCE-DIAFI, solicitando a prestação de contas do presente convênio (fls. 131), através da **Resolução RC1 TC 0160/02** (fls. 140/141), decidiu por (*in verbis*):

**“Art. 1º - Determinar, com apoio no art. 8º da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), ao Secretário do Planejamento do Estado da Paraíba que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, instaure, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas Especial visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano porventura ocasionado ao Erário em decorrência da não aplicação dos recursos definidos no convênio supramencionado, se for o caso.**

**Art. 2º - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da instauração da referida Tomada de Contas Especial, para conclusão e encaminhamento da respectiva documentação a este Tribunal”.**

Cientificado da decisão, o então Secretário do Planejamento, **Senhor Flávio Luís Piccoli**, através da Gerente de Programação Orçamentária Estadual – GEPROR, **Senhora Ângela Lúcia da Fonseca**, apresentou a defesa de fls. 144/213, que a Auditoria analisou e concluiu pela necessidade de notificar o ex-Prefeito Municipal de Santa Cecília, **Senhor ANTÔNIO EDVALDO GOMES**, a fim de que esclarecesse a diferença encontrada (**R\$ 29.204,21**) entre as despesas comprovadas no processo (**R\$ 85.483,22**) e o que foi, na verdade, executado (**R\$ 56.279,01**), conforme Relatório de Tomada de Contas da SEPLAN, às fls. 207/212.

Notificado o ex-Prefeito, **Senhor Antônio Edvaldo Gomes**, apenas o Secretário do Planejamento, **Senhor Flávio Luiz Piccoli**, apresentou os documentos de fls. 220/240, que a Auditoria analisou, tendo concluído por solicitar da Comissão de Tomada de Contas Especial, como órgão fiscalizador do 1º Conveniente, novo pronunciamento a respeito da execução da obra, em virtude da diferença de **R\$ 29.204,21** encontrada entre as despesas comprovadas no processo (**R\$ 85.483,22**, valor liberado) e o montante executado (**R\$ 56.279,01**), conforme Relatório de Tomada de Contas Especial às fls. 207/212.

Notificado, o Presidente da Comissão da Tomada de Contas Especial, **Senhor Marcus José Maia Padilha**, apresentou a defesa de fls. 246/248, que a Auditoria analisou e concluiu, com base no Relatório Inicial da SEPLAN (fls. 207/212), ratificado às fls. 248, pela execução de **66 %** do valor liberado, bem como pela devolução do saldo do **Convênio nº 149/98**, no valor de **R\$ 29.204,21**.

<sup>1</sup> Irregularidades (fls. 136/137): a) não foi apresentada a prestação de contas da 4ª parcela, gerando um saldo sem comprovação e não recolhido, no valor de **R\$ 17.096,64**; b) o Termo de Aceitação da Obra apresentado às fls. 63, foi assinado pelo Sr. Antônio Edvaldo Gomes, Prefeito do município de Santa Cecília, quando deveria ser emitido por engenheiro com registro no CREA.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05336/98

2/3

Solicitada a oitiva ministerial, o ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes** opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas do convênio em exame, de responsabilidade do Sr. **Antônio Edvaldo Gomes**, ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, ante a inexistência de serviços, fornecimento ou obra à conta do Convênio, no valor de **R\$ 29.204,21**;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** deste valor ao mesmo gestor, em face do dano causado ao erário, com **aplicação de multa**, nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal, e art. 55 da Lei Complementar/PB nº 18/93.

Às fls. 258-verso, o Relator, considerando que, embora o Responsável tenha comparecido aos autos, através de procurador e por vias transversas, entendeu necessária nova notificação do **ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Senhor Antônio Edvaldo Gomes**, com vistas a que venha aos autos, querendo, apresentar justificativas acerca das conclusões da Comissão Especial de Tomada de Contas da SEPLAN e da Auditoria desta Corte de Contas.

Devidamente notificado o antes nominado Gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Em decorrência do falecimento do **Senhor Antônio Edvaldo Gomes**, o Prefeito de Santa Cecília, **Senhor Roberto Florentino Pessoa**, solicitou prorrogação de prazo para pronunciar-se acerca da matéria, tendo o Relator determinado a intimação dos sucessores do responsável, se comprovado o seu falecimento.

Notificado, o Prefeito Municipal, **Senhor Roberto Florentino Pessoa**, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 273/282, que a Auditoria analisou e concluiu por sugerir o encaminhamento do feito à DICOP, para comprovação da execução da obra, objeto do **Convênio nº 149/98**.

Remetidos os autos ao exame da DICOP, esta analisou a matéria, acatando parcialmente a defesa apresentada, remanescendo um excesso constatado, no valor de **R\$ 20.140,77**, decorrente de serviços licitados, contratados pagos e não executados.

Notificado, o Secretário de Estado do Planejamento, **Senhor Franklin de Araújo Neto**, alegou caber à Prefeitura Municipal de Santa Cecília a citada devolução.

Intimado, o Prefeito, **Senhor Roberto Florentino Pessoa**, embora a destempo, apresentou a defesa de fls. 297/310, acerca da qual a Auditoria se pronunciou por manter o excesso de gastos na execução da obra de construção de uma barragem de terra mecanizada no Sítio Massapé, no montante de **R\$ 20.140,77**.

Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, o antes nominado Procurador, em face da necessidade de garantia de eficácia do contraditório e da ampla defesa, sugeriu a notificação do administrador provisório, ou do inventariante, ou dos herdeiros dos bens de **Antônio Edvaldo Gomes**.

Visando atender à sugestão do *Parquet*, estes autos foram remetidos à Secretaria da Primeira Câmara, que notificou o Prefeito Municipal de Santa Cecília, **Senhor Roberto Florentino Pessoa**, o qual apresentou a defesa de fls. 316/317, que a DICOP analisou e concluiu por persistir o excesso de gastos, no montante de **R\$ 20.140,77**, como originalmente recomendado (fls. 287 e 311).

Mais uma vez solicitada a oitiva ministerial, o ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes**, após considerações, pugnou pelo (a):

1. **DETERMINAÇÃO** à d. Auditoria para que apure se o excesso apontado corresponde ao valor da execução da elevação do leito da estrada vicinal que dá acesso às moradias do Sítio Massapé;
2. **CUMPRIMENTO** do despacho do Relator às fls. 312-verso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05336/98

3/3

Atendida a sugestão do *Parquet*, foi notificada a viúva do **SENHOR ANTÔNIO EDVALDO GOMES, Senhora MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE**, a qual, embora tenha solicitado prorrogação de prazo para defesa, deixou escoar *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Em seguida, encaminhados os autos à Divisão de Controle de Obras Públicas-DICOP, esta concluiu por entender prejudicada a resposta à solicitação do Ministério Público Especial, haja vista o decurso de tempo, cerca de **12 (doze)** anos da suposta execução de serviços de elevação do leito da estrada vicinal que dá acesso às moradias do Sítio Massapé, mantendo, ao final, o excesso de pagamento, no montante histórico de **R\$ 20.140,77**.

Não foi solicitada uma nova oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Haja vista a ausência de conclusões sólidas, por parte da Auditoria, em razão do decurso temporal transcorrido desde a suposta execução de serviços de elevação do leito da estrada vicinal que dá acesso às moradias do Sítio Massapé, cerca de **12 (doze)** anos, fato que poderia compensar o suposto excesso, o Relator entende que não deve ser imputado o mesmo, no valor de **R\$ 20.140,77**, sem prejuízo da irregularidade da presente prestação de contas.

No mais, caberia multa em razão da irregularidade, no entanto esta só foi regulamentada em 2002, só podendo ser aplicada a quem lhe deu causa e, no caso, o Gestor já faleceu.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM IRREGULAR** a presente prestação de contas.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05336/98; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR IRREGULAR a presente prestação de contas.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 08 de abril de 2.010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal